



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.491 - RS (2010/0051151-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

2. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o *writ* não indicou prova que colocasse em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.491 - RS (2010/0051151-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO – denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado contra a pessoa de Juarez Preto, Oficial de Justiça dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul –, em face de acórdão proferido pelo Tribunal daquela Unidade da Federação, assim ementado (fl. 48):

"JÚRI. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SÉRIOS E RELEVANTES A COLOCAREM EM DÚVIDA A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO LOCAL DO FATO."

Requer-se, na presente impetração, em síntese, seja determinada, liminarmente, a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri e, no mérito, seja determinado o desaforamento para comarca diversa da de Caxias do Sul, sob a alegação de *"restar caracterizada a dúvida quanto à imparcialidade do Tribunal do Júri"* (fl. 11).

Nesse sentido, o relato do incidente de desaforamento bem resume a controvérsia (fl. 49):

"Trata-se de pedido de desaforamento, manejado pela Defensoria Pública, em favor de ROBERTO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, que restou denunciado e pronunciado pela prática de delitos de competência do Tribunal do Júri (arts. 121, § 2º, incisos I e IV e 180, caput, ambos do Código Penal; e arts. 12 e 16, § único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03).

Aduz a defesa que se trata de delito de extrema gravidade e enorme repercussão negativa, haja vista as condições profissionais da vítima que era Oficial de Justiça atuante em matéria de Infância e Juventude e Proteção. Assevera que houve ampla divulgação do evento delituoso pela imprensa. Refere que é inequívoco que os jurados que atuarão no julgamento, integrando o Conselho de Sentença ou meramente a lista de jurados convocados, não estão imunes ao assédio e à persuasão advindos dos apelos da comunidade local, que já se articulou e manifestou-se logo após o fato, e assim também certamente o fará na ocasião da solenidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada. Sustenta que a circunstância de que o Júri será realizado na própria sede da Comarca que era domicílio profissional da vítima já implica a necessidade de desaforamento pela dúvida sobre a imparcialidade do Júri. Requer o deslocamento do julgamento para a Capital e a suspensão liminar de realização de sessão plenária."

Indeferi a liminar à fl. 54.

As informações foram prestadas às fls. 83/84, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/92, pela concessão.

É o que há de necessário para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.491 - RS (2010/0051151-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

2. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não indicou prova que colocasse em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Para a correta compreensão da controvérsia, reproduzo o inteiro teor do voto condutor do acórdão ora impugnado (fls. 50/51):

"Estou compactuando integralmente com o parecer da ilustre Procuradora de Justiça que oficiou no feito, Dr.^a Irene Soares Quadros, no sentido de que "a defesa não apresentou nenhuma prova ou elemento concreto que desse supedâneo ao seu pleito".

No caso concreto, a simples repercussão jornalística do crime, e o fato de a vítima ter sido oficial de justiça na comarca de Caxias do Sul, por si sós, não constituem motivos suficientes para o desaforamento, medida drástica e até bastante rara, somente cabível em situações excepcionais, o que não ocorre neste caso.

A meu sentir, a repercussão do crime, na comunidade local, não ultrapassa os limites da normalidade, a ponto de ensejar o deslocamento do julgamento, devendo ser mantida a regra geral para os processos de júri, ou seja, julgamento no local do delito.

Ora, são inúmeros os homicídios que são comentados intensamente pela imprensa, não sendo isso motivo suficiente para o desaforamento.

Seria necessário um fato concreto e contundente para que fosse colocada em dúvida a imparcialidade do júri, mas nada foi apresentado pela defesa.

De outra parte, manifestações da família e de colegas de profissão da vítima na localidade dos fatos, ainda quando públicas, também devem ser tidas como normais e compreensíveis quando se trata de homicídio.

Por fim, o fato de a vítima ser querida na comunidade obviamente não pode ser utilizado pela defesa para pretender o desaforamento.

Em suma, inexistente qualquer circunstância ou acontecimento contundente a dar guarida à pretensão defensiva, razão pela qual vai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacolhido o presente pedido de desaforamento.

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de desaforamento.
É o voto."*

O writ não pode ser concedido.

Com efeito, sabe-se que o desaforamento poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

Nenhuma dessas hipóteses foi verificada pelo Tribunal de origem.

Ora, meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, por ser medida de exceção, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos, o que não se verifica na hipótese em tela.

Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não indicou qualquer prova que colocasse em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

1. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.

2. Habeas corpus denegado." (HC 103.434/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15/09/2008)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento mostra-se devidamente fundamentado, notadamente porque o clamor público causado pelo delito não serve para demonstrar a necessidade da medida, não bastando para tanto alegar que o atentado que o paciente teria sofrido pode comprometer a isenção dos julgadores.

[...]

3. Habeas corpus denegado." (HC 43.888/PR, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 20/10/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. ALEGADA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. GRANDE REPERCUSSÃO DOS DELITOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COM DADOS CONCRETOS.

1. *Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos.*

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 103434/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0051151-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.491 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020800061136

20800061136

70029072428

70033856329

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ROBERTO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.